



O DIÁLOGO INEVITÁVEL INTERAMERICANO E A CONSTRUÇÃO DO *IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE*

INTER-AMERICAN INEVITABLE DIALOGUE AND THE CONSTRUCTION OF THE IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE

Bruno Barbosa Borges

Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2017). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho (2011). Especialista em Sistema Interamericano pela Universidade Nacional Autônoma do México (2018).

Flávia Piovesan

Possui doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1994) e graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1990). É professora doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo nos programas de Graduação e Pós Graduação em Direito.

Resumo

Uma profunda metamorfose é enfrentada pelo universo jurídico, em especial no campo dos direitos humanos, onde modelos multiníveis de tutela se desvelam, numa interessante articulação dialógica entre o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos. Imerso neste ambiente novo e desafiador, delineado como uma rede de múltiplos níveis de proteção aos direitos humanos, encontra-se o Sistema regional interamericano. As peculiaridades desse sistema evidenciam-se no impositivo dever de harmonização dos ordenamentos jurídicos nacionais às normas e interpretações da Convenção Americana, bem como, nas diversas cláusulas de abertura ao direito internacional dos direitos humanos consagradas nas constituições latino-americanas. Com isso, concretiza-se um inevitável processo dialógico, externado por meio do controle de convencionalidade. Todo esse entrelaçamento entre os ordenamentos nacionais e o interamericano vem revelando e edificando o *corpus iuris*, e ao mesmo tempo, impulsionando a construção do *Ius Constitutionale Commune* na região.

Palavras-chave: 1. Controle de convencionalidade; 2. Sistema Interamericano; 3. Diálogo de jurisdições; 4. *Corpus Iuris*; 5. *Ius Constitutionale Commune*.

Abstract

A significant metamorphosis is experienced in the juridical universe, especially in the field of human rights, where multilevel models of tutelage are revealed, in an interesting dialogical articulation between constitutional law and international human rights law. Immersed in this new and challenging environment, outlined as a multiple level network of human rights protection, lies the Inter-American regional System. The peculiarities of this system become evident the necessary obligation of harmonization of the national legal systems to the rules and interpretations of the American Convention, as well as in the diverse clauses of the international human rights law opening established in the Latin-American constitutions. This way, an inevitable dialogical process is accomplished, externalized through conventionality control. All this interlacing between the national and inter-American systems has been revealing and building the *corpus iuris*, and at the same time, promoting a construction of the *Ius Constitutionale Commune* in the region.

Key Words: 1. Conventionality control; 2. Inter-American System; 3. Jurisdiction Dialogue; 4. *Corpus Iuris*; 5. *Ius Constitutionale Commune*.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção dos direitos humanos hoje perpassa as diversas ordens jurídicas em um sistema jurídico mundial de múltiplos níveis (NEVES, 2011, p. 272), onde a dignidade da pessoa humana ocupa lugar central, como “verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido” (PIOVESAN, 2015, p. 97).

Não se pode esquecer que “*el derecho constitucional de nuestros días plantea problemas muy semejantes a todas las jurisdicciones de modo que siempre existen buenas oportunidades de aprendizaje cuando se comienza a dialogar con experiencias foráneas*” (CARBONNEL, 2018, p. 88).

É aí que surgem as possibilidades de convergência constitucional e seus dilemas, tendo em vista que os reflexos da globalização do direito constitucional desencadeiam fenômenos de convergência em vários níveis; assim, “o debate sobre a convergência constitucional pode ser entendido como uma ramificação do debate

sobre a globalização”¹ (DIXON; POSNER, 2010, p. 10). De tal modo, o termo “globalização” aplicado a essa realidade “sugere a convergência entre os sistemas constitucionais nacionais, em suas estruturas e em sua proteção aos direitos humanos fundamentais”² (TUSHNET, 2008, p. 03).

A integração entre os diferentes sistemas constitucionais pode ter um efeito profundo na compreensão do significado e das exigências do constitucionalismo em diferentes países (PERJU, 2013, p. 734-735). A convergência não implica exclusivamente na abertura de constituições para a inclusão de disposições em matéria de direitos, e sim na exigência que os mesmos direitos sejam acrescidos com reflexos em toda a mentalidade constitucional (PERJU, 2013, p. 734-736).

Atualmente, é comum que juízes de tribunais constitucionais de várias partes do mundo se reúnam regularmente nas diversas conferências e até façam parte dos mesmos órgãos transnacionais (TUSHNET, 2008, p. 04), possibilitando um intercâmbio jurídico. É ao mesmo tempo perceptível, apesar das significativas diferenças estruturais entre os diversos regimes constitucionais, uma surpreendente semelhança no catálogo de direitos fundamentais nas democracias constitucionais (PERJU, 2013, p. 734-736).

Em presença desse novo universo, apesar das pressões para convergência “de cima para baixo” e “de baixo para cima” demonstrarem a complexidade de todo esse processo dialógico, parece claro que o objetivo predominante de muitos Estado é criar uma comunidade de benefício mútuo para os cidadãos e outros membros e, para resguardar e aprimorar o bem-estar dos mesmos (GOLDSMITH; POSNER, 2005, p. 212).

Essa mentalidade cosmopolita apesar do risco de esconder preferências e opções políticas envolvidas em qualquer escolha jurisprudencial por trás de sua pretensão de neutralidade (PERJU, 2013, p. 764), promove a expansão do espaço legal e oferece uma estrutura onde a autoconsciência e autocompreensão podem ser aprofundadas (PERJU, 2013, p. 765).

Quando se vê com esses olhos é possível descobrir no interior do constitucionalismo interno não somente a própria identidade política, mas o mundo; é

¹Tradução livre: “the constitutional convergence debate could be understood as an offshoot of the globalization debate”.

²Tradução livre: “to suggest convergence among national constitutional systems in their structures and in their protections of fundamental human rights”.

possível compreender que “o constitucionalismo é um lar acolhedor para o ideal cosmopolita da lei”³ (PERJU, 2013, p. 767), uma vez que ele “não é mais nem menos do que um dos muitos mundos possíveis”⁴ (PERJU, 2013, p. 765). Em cada constituição é possível encontrar respostas aos atuais dilemas, suas aberturas se bem interpretadas e compreendidas possibilitarão uma convergência enriquecedora.

Dentro de um universo de pluralismos a um nível global a sociedade mundial pode estar pronta para experimentar com mais ousadia o conceito de autoridade constitucional ao nível regional, já que “o pensamento inovador sobre o constitucionalismo a nível regional pode ser uma parte importante do debate sobre o futuro do constitucionalismo mundial”⁵ (PERNICE, 2012, p. 28).

À vista dessa nova realidade jurídica, o presente trabalho, para o seu desenvolvimento utilizou-se de diversas fontes - textos científicos e jurídicos, impressos e disponíveis na internet, em sua maioria produzidos por instituições internacionais. Embasado também no exame de fontes legais e jurisprudenciais, oriundos sobretudo do Sistema Interamericano, aprofundou-se nas percepções doutrinárias, para se desenvolver um estudo inspirado na emergência de um novo paradigma jurídico no século XXI, a envolver desafios comuns, o diálogo global-regional-local e o impacto da jurisprudência do Sistema Interamericano, no marco de um novo Direito Público no século XXI.

Para cumprir seu propósito, realizando um estudo dogmático jurídico e sistemático, o trabalho partirá da compreensão do processo de abertura ao Direito internacional dos direitos humanos, com ênfase na realidade latino-americana, e suas particularidades, para em seguida expor as características do diálogo entre os ordenamentos jurídicos imersos no Sistema Interamericano. Em posterior ressaltar-se-á a harmonização imposta pela Convenção Americana de Direitos humanos aos ordenamentos jurídicos de seus Estados-partes, conduzida pelo controle de convencionalidade, desencadeando como consequência não apenas a construção de um direito comum, bem como de uma essência comum - o corpus iuris interamericano – e sua imperativa proteção por meio do que originalmente denominamos de controle de fundamentalidade.

³Tradução livre: “Constitutionalism is a welcoming home for the cosmopolitan ideal in law”.

⁴Tradução livre: “Cosmopolitanism is neither more nor less than one of “the many possible worlds”

⁵Tradução livre: “innovative thinking about constitutionalism at the regional level may be an important part of the debate on the future of world constitutionalism”.

Tal estudo justifica-se pelo próprio contexto atualmente vivido, no qual a proteção dos direitos humanos não encontra uma linha clara entre o nacional e o internacional, devido ao constante processo de retroalimentação e interdependência entre os dois níveis. O fato é que as fronteiras entre o direito constitucional e o direito internacional se estreitaram a tal ponto que se torna possível tratar, hoje, conjuntamente, do direito constitucional internacional e do direito internacional constitucional. A globalização inaugurou uma era da interdependência, uma era marcada pelo pluralismo normativo e pelo diálogo entre ordenamentos.

Almeja-se demonstrar que se vive um processo de substancialização do direito, no qual há a primazia da melhor proteção da pessoa humana, independentemente da fonte, na compreensão de que o princípio da dignidade da pessoa humana demanda um olhar fundado essencialmente na melhor proteção.

1. A ABERTURA AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos representam um elo de diálogo entre o sistema universal e o sistema local. Possuem a vantagem de adequar as perspectivas, por vezes utópicas, à nível global às realidades normativo-jurídicas do plano regional, possibilitando uma maior convergência entre os sistemas. Além de buscar em sua atuação, a absorção da identidade comum às várias constituições envoltas à realidade regional, promovendo uma enriquecedora interconstitucionalidade.

As Constituições estão se tornando cada vez mais abertas ao diálogo. Já não se pode mais pensá-las como um centro que tudo deriva por irradiação, mas sim como centro sobre o qual tudo converge, comunica, dialoga, ou seja, *“más bien como centro a alcanzar que como centro del que partir. La política constitucional mediante la cual se persigue ese centro no es ejecución de la Constitución, sino realización de la misma en uno de los cambiantes equilibrios en los que puede hacerse efectiva”* (ZABREBELSKY, 2011, p. 14).

Portanto, “nessa tarefa o constitucionalismo cumpre um papel de primeira ordem como substrato cultural sobre o qual se deve construir o projeto cosmopolita” (JULIOS-CAPUZANO, 2009, p 112).

Toda essa complexidade de abertura ao direito internacional alcança os mais variados ordenamentos jurídicos, tornando-se marcante na América-latina, em

especial nos últimos vinte anos do século XX. Trata-se de processo decorrente das ondas democratizadoras que foram contagiando e se desenvolvendo nos países ocidentais ao longo da segunda metade do mesmo século (UGARTE, 2014, p. 36).

É que com a democratização e o fim das ditaduras muitos Estados latino-americanos optaram pela abertura ao direito internacional dos direitos humanos para salvaguardar os princípios fundamentais de seus textos magnos (BOGDANDY, 2014, p. 09). Os países procuravam romper com o passado marcado por ditaduras militares, autocracias civis e sistemas de partido hegemônico. De tal modo, a década de oitenta na América latina foi caracterizada por processos de transição de ditaduras para democracia e pela forte revalorização dos direitos humanos como elemento básico do regime democrático (UGARTE, 2014. p. 37).

Logo, os direitos humanos na América latina passam a apresentar, como importante característica, uma progressiva aplicação dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos em seus de tribunais nacionais, e em especial, da Convenção Americana nas altas cortes nacionais constitucionais (BREWER-CARÍAS, 2007, p. 219), num processo de interamericanização do direito internacional dos direitos humanos (ANTONIAZZI, 2017).

Quase todas as constituições latino-americanas contêm cláusulas de abertura, pelas quais expressam que a declaração ou enumeração dos direitos contidas na Constituição não devem ser entendidas como negação a outros direitos não enumerados em seus textos magnos, direitos estes inerentes à pessoa humana ou à dignidade humana⁶ (BREWER-CARÍAS, 2007, p. 220).

A constitucionalização dos direitos humanos faz das constituições nacionais esferas de absorção de direitos, em um processo de constante expansão, formando um bloco de direitos ou bloco de constitucionalidade⁷(UGARTE, op. cit., 2014. p. 19), reflexo da abertura ao diálogo entre múltiplos níveis de proteção.

Na região latino-americana o bloco de constitucionalidade se materializa mediante a incorporação de normas relativas a direitos humanos consagradas em

⁶A incorporação do Direito Internacional dos Direitos humanos nas constituições da América latina em ordem cronológica deu-se: Peru (1979), Guatemala (1985), Nicarágua (1987), Brasil (1988), Chile (1989), Costa Rica (1989), Colômbia (1991), Paraguai (1992), Argentina (1994), Venezuela (1999), Republica Dominicana (2003), Equador (2008), Bolívia (2009), México (2011).

⁷Segundo Pedro Ugarate: “o bloque de constitucionalidad se construyó en el derecho comparado desde mediados del siglo xx y fue empleado por primera vez en el Consejo Constitucional francés en 1966 para referirse a un conjunto de normas y principios superiores con los que las disposiciones ordinarias se someten al control de constitucionalidad del dicho Consejo”.

tratados internacionais e em interpretações atribuídas a essas normas, em especial as alcançadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (UGARTE, op. cit., 2014. p. 19). Porém, *“en realidad lo que determina que ciertas normas amplíen el contenido constitucional no es tanto de dónde provienen sino su contenido. Serán incorporadas, entonces, las normas provenientes de diversas fuentes que se refieran a derechos humanos y sus garantías”* (UGARTE, op. cit., 2014. p. 19).

2. O DIÁLOGO INEVITÁVEL INTERAMERICANO

Por tudo isso, delinea-se gradativamente um diálogo entre jurisdições no contexto interamericano. Esse diálogo apresenta especificidades que fazem das Américas *“el continente más abierto al derecho internacional de los derechos humanos”* (BURGORGUE-LARSEN, 2013, p. 218), onde a inter-relação entre direitos humanos e Constituição é singular no mundo. Os direitos fundamentais *“aparecen claramente conformados en sus atributos y garantías tanto por la fuente constitucional como por las fuentes del derecho internacional”* (ALCALÁ, 2011, p. 21). Constitui-se uma verdadeira fusão num único sistema de direitos com fonte interna e internacional (ALCALÁ, 2011, p. 21).

Além da abertura ao direito internacional dos direitos humanos pelos ordenamentos jurídicos latino-americanos, soma-se o artigo 2 da Convenção Americana com sua obrigação de adequação e harmonização dos ordenamentos dos Estados-partes, por meio da adoção de medidas legislativas ou de outra natureza, incluindo aqui, se necessárias, reformas constitucionais, ou através do dever dos órgãos jurisdicionais ou de quaisquer autoridades estatais dentro de suas competências, de respeitar e garantir os direitos convencionalmente assegurados, bem como, cumprir as sentenças e respeitar as jurisprudência emanadas da Corte interamericana, em sua função contenciosa e consultiva (ALCALÁ, 2011, p. 19-20).

A junção desses elementos faz com que os direitos assumam dois níveis de proteção: o constitucional e o convencional, o nacional e o internacional, levando juízes nacionais e interamericanos a se mover em uma mesma direção. Constrói-se uma perspectiva dialógica de cooperação coordenada e construtiva. Ocorre um duplo movimento de constitucionalização dos direitos assegurados pelo sistema interamericano, e ao mesmo tempo a internacionalização do direito constitucional (ALCALÁ, 2011, p. 25).

Não há outro caminho aos juízes e tribunais nacionais do que dialogar com o Sistema Interamericano. O entrelaçamento entre os ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados-partes e o ordenamento interamericano, fruto da abertura constitucional ao direito internacional dos direitos humanos e da obrigação convencional de harmonização, fazem do diálogo entre jurisdições no Sistema Interamericano, um diálogo inevitável⁸ (MOHALLEM, 2017, p. 104).

Tal entrelaçamento foi acordado pela ratificação da Convenção Americana, e com isso, os Estados-partes aceitaram soberanamente a construção desse diálogo. Desenvolvido num ambiente orquestrado pela Convenção, o diálogo se manifesta na constante busca da harmonização dos ordenamentos internos ao interamericano.

Ressalta-se que o ordenamento interamericano não se restringe à Convenção, se expande a jurisprudência da Corte e a outros documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, conformadores do bloco de convencionalidade, alcançando, mesmo, todo um *corpus iuris* interamericano a se projetar nas constituições nacionais.

Por sua vez, as jurisdições domésticas estão constituídas pela incorporação do direito convencional ao direito interno. Os juízes nacionais devem aplicar e interpretar a Convenção Americana de direitos humanos, o bloco de convencionalidade e o *corpus iuris* interamericano. Para se alcançar essa harmonização é imprescindível dialogar com a Corte, bem como, respeitar a interpretação autêntica atribuída por ela, além de ser fundamental acompanhar a dinamicidade no tempo de tais interpretações (ALCALÁ, 2011, p. 25).

Em suas interpretações a Corte Interamericana estabelece o standard mínimo, impulsionando um diálogo permanente entre as jurisdições internas e interamericana na busca de standards de proteção cada vez mais elevados. Portanto, o diálogo na região revela-se totalmente indispensável para o correto funcionamento tanto dos sistemas jurídicos nacionais, como do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos (ALCALÁ, 2011, p. 25).

2.2 O fio condutor do diálogo: o Controle de Convencionalidade

⁸Em inspiração retirada de Michael Mohallen, quando afirma que: “The use of judicial dialogue is almost unavoidable when the relevant foreign jurisprudence has attained global importance to the point that it cannot be ignored by domestic courts; in particular, this is seen in South American courts due to their respective constitutional mandates to enforce international human rights law”.

Consagra-se a este modo, o Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano, exercido pela Corte Interamericana, com jurisdição internacional vinculante aos Estados-partes, e também pelas jurisdições internas, praticado por juízes nacionais empoderados como juízes descentralizados do sistema interamericano na defesa dos direitos humanos, no âmbito doméstico. Ambos inaplicarão normas e/ou interpretações de direito interno colidentes com o bloco de convencionalidade, buscando sempre a concretização dos princípios da progressividade e *favor persona* (ALCALÁ, 2013, p. 483).

Nesse sentido, o controle de convencionalidade “*exige que los jueces interamericanos y nacionales, en adición estos últimos al tradicional control de constitucionalidad, examinen la compatibilidad entre las normas y prácticas nacionales con la Convención Americana sobre Derechos Humanos*” (DULITZKY, 2018, p. 533) e a respectiva jurisprudência interamericana.

A análise da convencionalidade possui assim dois sentidos, de um lado pode ser exercido pela Corte Interamericana, como órgão máximo do sistema convencional de direitos humanos, num controle concentrado, estendendo-se do mesmo modo a juízes nacionais e qualquer autoridade pública estatal, num controle difuso de convencionalidade. Por outro lado, impõe invalidar normas, atos e interpretações contrários ao sistema convencional e fazê-los operar em conformidade com o mesmo, “*naturalmente, con respeto al derecho (doméstico o internacional) más favorable a la persona*” (SAGUÉS, 2010, p. 414).

Além disso, deve se ter claro que o controle de convencionalidade, no que tange à verificação de confrontos entre normas nacionais e internacionais, ou na constatação de desrespeito a interpretações mais protetivas já alcançadas, não corre somente a cargo das autoridades jurisdicionais, pode e deve ser cumprida igualmente por qualquer pessoa e certamente por quaisquer autoridades chamadas a promover, respeitar, proteger e garantir, dentro de seus espaços de atribuição, os direitos humanos (RAMÍREZ, 2013, p. 559).

Isto posto, o Controle de convencionalidade se revela como ferramenta dialógica importantíssima, como um fio condutor do diálogo. Capaz de coordenar o entrelaçamento entre os ordenamentos e torná-los cada vez mais próximos, dirimindo dúvidas e solucionando conflitos. Ademais, seja na forma difusa ou concretada, controlar a convencionalidade “*se refiere a cambiar la mentalidad de nuestros*

operadores jurídicos, de modo que estén “mentalmente” abiertos” (CARBONELL, 2018, p. 93), às potencialidades do diálogo.

De modo geral, a realidade peculiar desse diálogo entre os juízes interamericanos e os juízes nacionais pode ser compreendida pelos seguintes parâmetros:

Por um lado, a Convenção americana impõe (e não induz como na Europa) a adequação dos sistemas legislativos nacionais à norma convencional (artigo 2 da Convenção americana), enquanto que do outro, inúmeros sistemas constitucionais internos não somente atribuem um lugar específico aos tratados de proteção dos direitos, como também incluem a jurisprudência convencional americana entre os parâmetros do controle de convencionalidade (BURGORGUE- LARSEN, 2010, p. 283-284).

A utilização da jurisprudência da Corte Interamericana pelas jurisdições nacionais ordinárias ou de caráter constitucional é reflexo do inevitável diálogo interamericano, como também o é o emprego de jurisprudência oriundas das supremas cortes nacionais nas sentenças da Corte Interamericana (ALCALÁ, 2011, p. 22). Constata-se, aqui, a via dupla do diálogo, pois assim como juízes nacionais tem-se utilizado da jurisprudência interamericana, em respeito à Convenção, o órgão judicial regional vale-se das decisões domésticas como ponto de referência para suas indagações (ALVARADO, 2015, p. 264-265).

Aliás, não se pode esquecer que o diálogo interamericano também pode ser enriquecido pelas conversas estabelecidas com outras Cortes regionais. Em especial tem-se o diálogo entre a Corte Interamericana e o Tribunal Europeu. Apesar de contextos distintos, ambos têm como base jurídica comum a proteção aos direitos humanos, por isso é possível se construir um diálogo horizontal livre e espontâneo⁹ (BURGORGUE- LARSEN, 2010. p. 283-284).

De um lado o Tribunal Europeu contribui com sua rica jurisprudência em matéria de direitos de reunião, associação, direitos políticos, família, integridade moral, por outro lado a Corte Interamericana fornece uma profunda jurisprudência sobre a obrigação do Estado de investigar e sancionar violações a direitos, direito a

⁹Como aclara Laurence Burgorgue-Larsen: “Apesar da lógica induzida pelo sistema convencional americano ser a mesma que a lógica convencional europeia – na medida em que ela se desdobra de um sistema jurisdicional de garantia internacional dos direitos – é verdade que o tempo de implantação do sistema interamericano, assim como aquele de seu fortalecimento não foram, evidentemente, os mesmos nas Américas e na Europa. Inúmeras diferenças envolvem os dois modos de proteção dos direitos”.

verdade, desaparecimento forçado de pessoas, direitos indígenas (ALCALÁ, 2011, p. 23).

Dentro de todo esse processo dialógico horizontal e vertical, constata-se cada vez mais o entrelaçamento, ou a rede constituída pelos ordenamentos componentes do Sistema Interamericano – internos e internacional. Essas interações verticais entre o juiz regional e o juiz nacional, e as relações horizontais entre os juízes domésticos de diversos países, ou o diálogo inter-regional delineiam essa rede (ALVARADO, 2015. p. 269).

Mas, sem dúvida, é na verticalidade da rede convencionalmente orquestrada entre juízes nacionais e juízes interamericanos que o diálogo se comprova inevitável, numa necessária leitura conjunta das teias normativas regionais e nacionais. Nesta imagem de entrelaçamentos e redes “*el primero de los niveles de protección está en los jueces nacionales. No obstante, la piedra angular de la telaraña es la Corte IDH, la cual funge como faro de la función judicial de protección en Latinoamérica*” (ALVARADO, 2015, p. 269).

De tal modo, evidencia-se que os direitos humanos no plano interamericano devem funcionar não somente como conformadores dos textos constitucionais, bem como nortear os processos decisórios dos juízes nacionais (ALVARADO, 2015, p. 269), promover na região o refinamento de argumentos, interpretações e princípios voltados à afirmação da dignidade humana (PIOVESAN, 2016, p. 176), e em especial, possibilitar a construção de um *Ius Constitutionale Commune* latino-americano.

3. A ENERGIA TRANSFORMADORA: O *CORPUS IURIS* INTERAMERICANO

A viagem dentro do Sistema Interamericano demonstra assim a importância do diálogo na região como “ponte” principal da condução e construção de um direito comum. Uma verdadeira cultura comum surge neste continente que apesar de infelizmente, por contextos históricos vividos, ainda estar sujeito a retrocessos na proteção dos direitos fundamentais e humanos, permanece carregado de esperanças (BURGORGUE-LARSEN, 2013, p. 33).

Emergido dessa interação e convergência entre o direito internacional e o direito interno, surge o *Ius Constitutionale Commune* na América latina. Confirmador da existência de um novo fenômeno legal, tal conceito visa envolver as ordens legais nacionais dentro de um contexto maior, aproveitando normas internas de cada Estado

para criar pontes dialógicas com o direito internacional, a orientar mudanças sociais, políticas e legais (BOGDANDY, 2017a).

Como aclara Flávia Piovesan (2017), o surgimento de um *Ius Constitutionale Commune* na América latina é resultante de uma combinação de fatores que ocorreram no decorrer do processo de democratização da região. O primeiro, foi o crescente empoderamento do Sistema Interamericano de direitos humanos e o impacto transformador de sua jurisprudência. O segundo, a adoção de constituições com cláusulas constitucionais abertas possibilitadoras do diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, e finalmente, o fortalecimento da sociedade civil na luta por direitos e justiça na região.

O *Ius Constitutionale Commune* na América Latina representa uma abordagem transformadora, que em termos de direito positivo, baseia-se na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nas garantidas concordantes das constituições nacionais e em suas cláusulas abertas, bem como, nas respectivas, jurisprudência nacional e internacional (BOGDANDY, 2017a), e cujos objetivos são: promover a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito; fortalecer o Sistema Interamericano; e construir uma nova cultura jurídica que seja aberta e reafirmadora de standards mínimos de um direito constitucional comum latino-americano (PIOVESAN, 2017).

Se busca por meio do *Ius Constitutionale Commune* respeitar, efetivar e promover as promessas consagradas nas constituições nacionais, e ao mesmo tempo, incorporar os Estados da região numa estrutura de apoio mútuo. As constituições latino-americanas, que após o período de regimes autoritários adotaram ou renovaram seus projetos constitucionais, criaram um potencial transformador (FOWKES, 2017).

Sua missão de transformação de suas realidades internas de violações aos direitos humanos permanece como um projeto a ser concretizado. Justamente aqui o *Ius Constitutionale Commune* cria vínculos diretos com o constitucionalismo transformador, professando sua normatividade e se tornando parte de processos sociais amplos.

Assim, o *Ius Constitutionale Commune* se aproveita do conteúdo transformador das constituições latino-americanas, em especial dos dispositivos sobre direitos fundamentais, e ao mesmo tempo do sonho da sociedade civil em tê-los efetivados, e ainda das decisões judiciais internas e interamericanas sobre direitos fundamentais e

humanos, em grande parte oriundas das lutas de grupos sociais na região, para tornar-se uma energia de caráter especificamente jurídico (BOGDANDY, 2017, p. 150-151).

Aclara-se que o ideal de todo *Ius Commune* em matéria de direitos humanos, seja europeu, africano ou latino-americano, carrega um espírito universalista, na qual todos os direitos humanos e fundamentais são universais, sem, contudo, ignorar cada contexto social, geográfico e cultural no qual cada ser humano está inserido. Deseja assim, afirmar que independentemente desses contextos, enquanto seres humanos, compartilhem igualmente a titularidade de um conjunto de direitos fundamentais (UGARTE, 2017, p. 124). Esse postulado teórico é a base do projeto *Ius Commune* que extrapola o plano jurídico, e se expõe também como um projeto político e cultural (UGARTE, 2017, p. 124).

Por tal razão, o *Ius Constitutionale Commune*, não obstante sua ancoragem universal, mostra uma série de características específicas. No caso latino-americano estabeleceu-se um *corpus iuris* manifestado na proibição de autoanistias, no feminicídio, no desaparecimento forçado de pessoas, na proteção especial ao migrante, aos povos indígenas e aos afrodescendentes (BOGDANDY, 2017, p. 151-152). Inovações estas acolhidas internacionalmente como parte de direito comum universal, por outros sistemas de proteção aos direitos humanos, no processo de interamericanização do sistema europeu (PIOVESAN, 2016, p. 176).

Por tudo isso, a construção de um *Ius Constitutionale Commune* na América latina ganha destaque. O diálogo inevitável interamericano vivenciado entre a Corte Interamericana e os tribunais e juízes nacionais, com a adoção de standards mínimos de proteção se torna uma fórmula de atração e admissão, particularmente eficaz, para a formação do direito comum, “*que trascienden las fronteras domésticas y generan una suerte de “internacionalidad” que alimenta la “comunidad” de soluciones*” (RAMÍREZ, 2017, p. 78-79).

Assim, como clara e forte manifestação do *Ius Constitutionale Commune* na região tem-se o *Corpus Iuris* interamericano. Como um *standard* mínimo consolidado ao longo de toda a história latino-americana, fruto de uma construção conjunta entre o constitucional e o convencional, intensificada através da influência da Convenção Americana e da jurisprudência dos órgãos do Sistema Interamericano, com a jurisprudência constitucional (CORAIO, 2018).

Atualmente, o *corpus iuris* representa o comum aos blocos de constitucionalidade e convencionalidade e conseqüentemente, o *standard* mínimo

comum a ser utilizado pelos controles de constitucionalidade e convencionalidade. O *corpus iuris* exerce o duplo papel: promover e incentivar avanços a nível doméstico e interamericano, e evitar retrocessos no âmbito de proteção dos direitos humanos.

O ambiente de produção, aplicação e interpretação do direito constitucional em matéria de direitos humanos encontrado na América latina, transcende a jurisdição nacional e ocorre em um espaço transnacional em que juízes nacionais e interamericanos se influenciam (GÓNGORA-MERA, 2017). Isso porque, dispositivos constitucionais e convencionais os levam ao diálogo.

É notório que o *corpus iuris* interamericano estabeleceu standards na região: **a respeito das anistias**: Casos Barrios Altos e La Cantuta vs. Peru; Gelman vs. Uruguay; El Mozote vs. El Salvador; Gomes Lund e outros vs. Brasil; **a respeito de independência judicial** : Casos vs. Venezuela (Apitz Barbera e outros; Reverón Trujillo e Chocrón-Chocrón); Tribunal constitucional vs. Peru; Caso Camba Campos e outros vs. Equador; Quintana Coelho e outros vs. Equador; Caso López Lone e outros vs. Honduras; envolvendo grupos vulneráveis: **violência contra as mulheres** (Feminicídio: Campo Algodonero vs. México), violência e violação sexual - Espinoza Gonzáles vs. Peru; Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala, Rosendo-Cantú e outros vs. México, Fernández Ortega e outros vs. México (ANTONIAZZI, 2017); e **relativos aos povos indígenas**: envolvendo a Guatemala (Masacres de Río Negro; Chitay Nech; Tiu Tojín; Masacre Plan de Sánchez; Bámaca Velázquez); o Suriname (Aloeboetoe; Moiwana; Saramaka), o Paraguai (Yakye Axa; Sawhoyamaya; Xákmok Kasek), o México (Rosendo Cantú; Fernández Ortega), a Nicarágua (Mayagna (Sumo) Awas Tingni; Yatama), Honduras (López Álvarez), a Colômbia (Escué Zapata), Perú (Cayara) e o Ecuador (Kichwa de Sarayaku) (RIVERA, 2018, p. 03).

Enfim, o que se busca com o *corpus iuris* é tê-lo como parte de um processo cultural, que se insere nas constituições, e se compatibiliza com os elementos estruturais do Estado Constitucional, como a dignidade humana, democracia, divisão de poderes, sociedade pluralista, sem, contudo, desconsiderar também as particularidades de cada uma das nações, como parte importante de uma diversidade cultural viva. Representa o elo entre a força “sugestiva” dos textos constitucionais transformadores latino-americanos, com a força “produtiva” dos processos desenvolvidos por seus intérpretes, para permitir o vindouro desenvolvimento do Estado constitucional como obra de todos e de cada povo (HÄBERLE, 1996, p. 154).

4. A PROTEÇÃO DO CORPUS IURIS: O CONTROLE DE FUNDAMENTALIDADE

Por representar fundamentalmente a harmonização entre o constitucional e convencional, o *corpus iuris* estabelece *standards* mínimos de proteção, que não podem ser desrespeitados ou suprimidos. Tal como cláusulas pétreas do Sistema interamericano, o *corpus iuris*, se projeta como fundamento dos blocos de constitucionalidade e convencionalidade. Ao se projetar como essência do Sistema, representa o espírito interamericano, não admitindo supressão e servindo de guia para formulação, interpretação e invalidade de normas internas e interamericanas.

Nesse sentido, tendo em vista, que o *corpus iuris* interamericano, não só está impingido nos controles de convencionalidade e constitucionalidade, mas também na essência dos blocos de convencionalidade e constitucionalidade, o imperativo de respeito ao *corpus iuris* faz emergir o que denominados: Controle de fundamentalidade.

O Controle de fundamentalidade expressa a força do *corpus iuris* na sustentação do Sistema Regional Interamericano, representando o *standard* comum a cada ordenamento nacional e, do mesmo modo, do ordenamento interamericano. Juízes interamericanos e nacionais devem praticá-lo no exercício do controle de convencionalidade e constitucionalidade, por meio da aplicação do *corpus iuris* já constituído, e se manterem atentos à sua evolução.

Nesse sentido, o Controle de fundamentalidade a partir do *corpus iuris* se mostra imprescindível para solucionar possíveis conflitos entre o exercício do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade.

O caso Gomes Lund e outros vs Brasil evidencia isso. Em 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entrou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal questionando a interpretação da Lei de Anistia brasileira de 1979 frente aos princípios sagrados na Constituição Federal de 1988. Essa questionada interpretação focava-se na imprecisão da anistia dada aos torturadores.

A OAB queria ter claro se os torturadores estavam inseridos dentre os anistiados, pela indefinição do que seriam crimes conexos aos crimes políticos, bem como pelo argumento de que a lei não teria validade, pois seria uma autoanistia, na qual o próprio Estado se perdoa por atos que seus agentes promoveram em seu nome

-- tendo claro que na sociedade internacional já existia uma reprovação às ditas leis de autoanistia (BRASIL, 2008, p. 24-26).

A Suprema Corte brasileira a contrário sensu do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e do *corpus iuris* interamericano relativo à anistia, que assegura o direito à justiça e à verdade e impede a impunidade dos crimes perpetrados nos contextos autoritários, entendeu que tal anistia era extensiva aos torturadores e que somente o poder legislativo poderia alterar dita lei, no sentido da possibilidade da persecução penal (GRAUS, 2010).

Entretanto, já tramitava no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos uma ação contra o Estado brasileiro, a respeito da Guerrilha do Araguaia - Gomes Lund e outros vs Brasil -, sendo que, em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana condenou o país pelo desaparecimento forçado de pessoas contrárias à ditadura militar e assassinadas durante a repressão à Guerrilha (CORTE IDH, 2010).

De acordo com a sentença, a Corte Interamericana declarou que as disposições da Lei de Anistia brasileira são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, pois essas disposições impedem a investigação e sanção de graves violações aos direitos humanos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos, nem para a identificação e punição dos responsáveis. Tampouco podem ter igual ou semelhante impacto sobre outros casos de grave violação de direitos humanos sagrados na Convenção (CORTE IDH, 2010).

Esse caso emblemático, demonstra que o Estado brasileiro, ao manter sua interpretação sobre sua lei de anistia, não realizou corretamente seu controle de constitucionalidade, por afrontar diretamente o *corpus iuris* relativo a proibição de leis de autoanistias, que já é parte de seu bloco de constitucionalidade, bem como, igualmente a decisão viola o bloco de convencionalidade à luz do Convenção Americana. Logo, é imprescindível para a proteção e evolução do Sistema Interamericano o respeito ao *corpus iuris*, por meio do controle de fundamentalidade.

Portanto, o Controle de fundamentalidade revela o comum aos controles de constitucionalidade e convencionalidade. Mostra-se apto à realidade do pluralismo jurídico, devido à necessidade de se articular o trabalho dos operadores da justiça de diversos ordenamentos para a consecução de um objetivo comum - a construção de um *Ius Constitutionale Commune* para proteção dos direitos humanos, seja a nível local, regional ou global.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A região latino-americana requer um estudo jurídico profundo, tendo em vista todas as suas particularidades e potencialidades. Afinal, na América latina a própria percepção de constituição está a se modificar. Ela não é mais vista como um texto único, produzido internamente. Aos poucos a constituição passa a ser compreendida como bloco de constitucionalidade, abarcando normas constitucionais nacionais e tratados internacionais de direitos humanos (GÓNGORA-MERA, 2017), num processo de reposicionamento dos tratados internacionais de direitos humanos, colocando-os a par com a constituição. Do mesmo modo, a Convenção Americana soma-se a outros tratados internacionais de direitos humanos, constituindo um bloco de convencionalidade.

Logo, em virtude dessa crescente interdependência entre o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos nas Américas e à força convencional, surge um Sistema Integrado Interamericano, dentro de um modelo multinível de proteção aos direitos humanos, e, conseqüentemente, desencadeador de um diálogo multinível, envolvendo juízes de distintos níveis de poder de decisão jurisdicional – estatal ou internacional. Todos na busca de interpretações que promovam a impositiva harmonia entre os entrelaçados ordenamentos jurídicos, cada qual se projetando para além de seus sistemas.

A vista de tudo isso, compete à Corte Interamericana e às Cortes nacionais o respeito ao *corpus iuris*, alicerce sobre o qual se desenvolve a constante busca de standards de proteção cada vez mais elevados, e mais identitários da cultura latino-americana. Ademais, a relação entre os sistemas internos e interamericano não é uma relação hierárquica, “o contato entre o direito interno e o direito internacional se dá a partir de um critério hermenêutico: a existência de norma mais protetiva ou menos restritiva dos direitos envolvidos” (CONCI; GERBER, 2017, p. 148).

É justamente este objetivo comum, de assegurar a aplicação de norma mais favorável à proteção da pessoa humana, permitido por meio do diálogo (CARVALHO; CALIXTO, 2017, p. 18), que impulsiona ambos, os sistemas internos e o internacional, na missão de proteção aos direitos humanos.

Todavia, diante desse intrincado processo dialógico, marcado por avanços e retrocessos, recordemos que nos caminhos já percorridos e nas navegações já realizadas, nesta lenta marcha rumo a consciência dos seres humanos, onde o tempo se

conta inicialmente em milhares, senão em milhões de anos, “o direito não é senão ideia nova”¹¹⁵⁷. Não esqueçamos que apenas séculos nos separam do código de Hamurabi e das declarações americana e francesa dos direitos do homem, e somente anos da declaração universal¹¹⁵⁸.

Todavia, compreendamos igualmente que é no tempo presente que se desvela um novo universo jurídico, onde entrelaçamento, abertura e diálogo são peças-chaves para continuarmos a caminhar e a navegar neste mundo. Já é tempo de abrir as mentes para esse mundo cada vez mais globalizado e interdependente.

Por isso, a construção do *Ius Constitutionale Commune* se apresenta como uma grande tarefa da ciência e da jurisprudência constitucional e interamericana. Os Estados-partes da Convenção Americana estão movidos por exigências comuns e conduzidos por elementos comuns, como o *corpus iuris* interamericano.

O constitucionalismo transformador latino-americano pulsante em nossas constituições representa não somente uma oportunidade de efetivar os direitos humanos neste continente repleto de violações, mas acima de tudo aponta à escolha de caminhos e rotas que determinarão os legados a serem deixados, impactando o futuro, tendo como referência maior a prevalência da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado y chileno. In: **Estudios Constitucionales**, ano 9, nº 2, 2011. p. 17-76. Disponível em: <http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v9n2/art02.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

_____. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, y su diferenciación con el control de constitucionalidad. In: MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. 1ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 465-544.

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. El diálogo judicial interamericano, un camino de doble vía hacia la protección efectiva. In: MEZZETTI, Luca; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Diálogo entre Cortes: A jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 253-415.

ANTONIAZZI, Mariela Morales. O Sistema Interamericano e o impacto de sua jurisprudência. In: **Seminário Internacional - Diálogo entre Cortes: fortalecimento da proteção dos direitos humanos**. Brasília, ENFAM, 31 mar. 2017.

BOGDANDY, Armin Von. Ius Constitutionale Commune en América Latina: aclaración conceptual. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). **Ius Constitutionale Commune en América Latina**: textos básicos para su comprensión. Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro. Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, Mexico, 2017, p. 137-178.

_____. Ius Constitutionale Commune en América Latina: a regional approach to Transformative Constitutionalism. In: **Transformative Constitutionalism in Latin America**: observations on transformative constitutionalism. Oxford: United Kingdom, 2017a, posição 2128–2965.

_____. Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum: Una aclaracion conceptual!. In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Ius Constitutionale Commune en Derechos Humanos en America latina**: rasgos, potencialidades y desafíos. México: UNAM, Max-Planck Institut, Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional, 2014. p. 03-24.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de preceito fundamental n. 153. Brasília, DF, 21 de out. 2008, p. 24-26. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/586_ADPF%20153%20%20peticao%20inicial.pdf> Acesso em: 13 fev. 2018.

BREWER-CARÍAS, Allan R. La aplicación de los tratados internacionales sobre derechos humanos en el orden interno de los países de América Latina. In: **Revista IIDH**, Vol. 46. 2007. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/R22024.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

BURGORGUE- LARSEN, Laurence. **El diálogo judicial**: máximo desafío de los tiempos jurídicos modernos. Porrúa: México, 2013.

_____. A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. In: **Prismas**: Dir., Publi. E Mundial. Brasília, v.7, n. 1. Jan/Jun. 2010. p. 261-304. Disponível em: www.pulicacçõesacadêmicas.uniceub.br. Acesso em: 14 fev. 2018.

CARBONELL, Miguel. Introducción general al control de convencionalidad. Disponível em: <<https://www.unam.mx/>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

CARVALHO, Lucinana Coimbra de; CALIXTO, Angela Jank. Pluralismo Jurídico: uma nova perspectiva a Respeito da Relação entre os Sistemas Jurídicos Internacional e Interno. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coords.); GERBER, Konstantin (org.). **Constitucionalismo multinível e pluralismo jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 03-23.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Direitos culturais e agrobiodiversidade: análise do caso a partir de uma perspectiva multinível. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coords.); GERBER, Konstantin (org.). **Constitucionalismo multinível e pluralismo jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 143-176.

CORAO, Carlos M. Ayala. Recepción de la Jurisprudencia internacional sobre derechos humanos por la jurisprudencia constitucional. Disponível em: <http://www.alfonsozambrano.com/nueva_doctrina/07042013/ndcrecepcion_jur_DD_HH.pdf> Acesso em: 12 fev. 2018.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund y otros vs. Brasil** (Guerrilha do Araguaia), Sentencia de 24 de noviembre de 2010 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

DIXON, Rosalind; POSNER, Eric A. The limits of constitutional convergence. In: **Public law and legal theory working paper**. n. 329. Chicago, November 2010. Disponível em: <<http://www.law.uchicago.edu/academics/publiclaw/index.html>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

DULITZKY, Ariel E. El Imapcto del Control de Convencionalidad. Un Cambio de Paradigma en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Disponível em: <<https://law.utexas.edu/faculty/adulitzky/67-Impacto-del-Control-de-Convencionalidad.pdf>> Acesso em: 07 fev. 2018.

FOWKES, James. Transformative Constitutionalism and the Global South: the view from South Africa. In: **Transformative Constitutionalism in Latin America: observations on transformative constitutionalism**. Oxford: United Kingdom, 2017, posição 4473–5257.

GOLDSMITH, Jack L.; POSNER, Eric A. **The Limits of International Law**. New York: Oxford. 2005.

GRAUS, Eros. Supremo Tribunal Federal. Decisão sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Brasília, DF, 29 de abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2018.

HÄBERLE, Peter. Elementos teóricos de un modelo general de recepción jurídica. In: LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. (coord.). **Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el tercer milenio**. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A. 1996. p.151-185.

JULIOS-CAPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MOHALLEM, Michael Freitas. Horizontal Judicial Dialogue on Human Rights: The practice of Constitutional Courts in South America. In: MÜLLER, Amrei. (ed.)

Judicial Dialogue and Human Rights: studies on international Courts and Tribunals. Cambridge University Press, 2017. p. 67-112.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo: breves considerações com especial referência à experiência latino-americana. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Direitos humanos, democracia e integração jurídica:** avançando no diálogo constitucional e regional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 255-286.

PERJU. Vlad F. Cosmopolitanism in Constitutional Law. In: **Cardozo Law Review** 35, nº 2, 2013. Disponível em: <<http://www.cardozolawreview.com/content/35-2/PERJU.35.2.pdf>> Acesso em: 03 fev. 2018.

PERNICE, Ingolf. **La dimensión global del Constitucionalismo Multinivel:** una respuesta legal a los desafíos de la globalización. San Pablo: Fundación Universitaria San Pablo CEU, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Diálogo entre Cortes: A interamericanização do sistema europeu e a europeização do sistema interamericano. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes.(coord.). **Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 175-196.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Ius Constitutionale Commune en América Latina: context, challenges, and perspectives. In: **Transformative Constitutionalism in Latin America:** observations on transformative constitutionalism. Oxford: United Kingdom, 2017, posição 2970–3512.

RAMÍREZ, Sergio García. El control judicial interno de convencionalidad. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Estudios Avanzados de Derechos Humanos:** democracia e integração jurídica-emergência de um novo Direito Público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

_____. La “Navegación americana” de los derechos humanos: hacia un ius commune. In: BOGDANDY, Armin Von; ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia. (coord.). **Ius Constitutionale Commune na América Latina:** Diálogos Jurisdicionais e Controle de Convencionalidade, vol. I, Curitiba: Juruá, 2016b. p. 97-137.

RIVERA, Humberto Fernando Cantú. El desarrollo de un corpus juris internacional em matéria de derechos colectivos por la Corte Interamericana de Derechos Humanos: el caso de los pueblos indígenas. p. 03. Disponível em: <https://www.academia.edu/3538508/El_desarrollo_de_un_corpus_juris_internacional_en_materia_de_derechos_colectivos_por_la_Corte_Interamericana_de_Derechos_Humanos_el_caso_de_los_pueblos_ind%C3%ADgenas> Acesso em: 12 fev. 2018.

SAGUÉS, Néstor Pedro. El “Control de Convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales:

Concordancias y diferencias con el sistema europeo. México: UNAM. 2010, p. 381-417. Disponível em: <www.juridicas.unam.mx>. Acesso em: 08 fev. 2018.

TUSHNET, Mark. The inevitable Globalization of Constitutional Law. Harvard Law School. In: **Public Law and Legal Theory Working Paper**. nº 09-06. 2008. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract-id=1317766>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

UGARTE, Pedro Salazar. La disputa por los derechos y el *Ius Constitutionale Commune*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). **Ius Constitutionale Commune en América Latina**: textos básicos para su comprensión. Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro. Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, Mexico, 2017, p. 109-136.

_____. **La reforma constitucional sobre derechos humanos**. Una guía conceptual. México: Instituto Belisario Domínguez, 2014.

ZABREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**: ley, derechos, justicia. 10ª ed. Madrid: Trotta, 2011.

Recebido em 30/05/2018

Aprovado em 03/05/2019

Received in 30/05/2018

Approved in 03/05/2019